



Rua Farnésio Paim Pamplona, nº 61, Centro – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278  
Adm.: 2021/2024

## PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 008/2025

Assunto: Altera a Lei Orgânica

### I. RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca da análise do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2025 que **"ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS 8º A §17, AO ART. 124 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DORESÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Doresópolis/MG.

Acompanha o projeto de lei sua justificava.

É o breve relatório. Passa-se à apreciação.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre destacar que o exame da Procuradoria Jurídica restringe-se, exclusivamente, à matéria jurídica envolvida, nos exatos termos da sua competência legal, de acordo com as informações e eventuais documentos juntados, razão pela qual não se adentra em questões de ordem técnica, bem como, em discussões que envolvam juízo de mérito sobre o tema a ser apreciado, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos nobres edis, já que a manifestação consultiva deve evitar *"posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade..."* (BPC nº 7 – Enunciado, Manual de Boas Práticas Consultivas – AGU 2016).

De acordo com o eminent jurista Hely Lopes de Meirelles (*in* "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, pág. 24): *"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é normativa, isto é, de regular a administração do Município e a conduta dos municípios, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos... 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras de atuação*



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 05.608.436/0001-81**



**Rua Farnésio Paim Pamplona, nº 61, Centro – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278  
Adm.: 2021/2024**

*administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos da administração”.*

O art. 8º, VI, da Lei Orgânica Municipal assim estabelece:

**“Art. 8º. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e, e o bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:**

**I – legislar sobre assuntos de interesse local;**

O art. 66 da Lei Orgânica prevê que:

**“Art. 66 - O processo legislativo compreende a elaboração de:**

**I – emenda à Lei Orgânica;**

**V – [...].”**

O art. 67, I, também da Lei Orgânica Municipal dispõe que:

**“Art. 67 – A Lei Orgânica será emendada mediante proposta:**

**I – de um terço, no mínimo, do membros da Câmara Municipal;**

**[...].”**

Com efeito, a iniciativa do presente Projeto de Lei pode ser da mesa diretora, posto que composta por vereadores (Presidente, Vice-Presidente e Secretário), e havendo justificativa subscrita por eles, pode-se considerar que a proposta atende ao requisito de iniciativa de **1/3 (um terço)** dos membros da Câmara (que tem um total de nove vereadores).

A imposição da execução das emendas individuais é um mecanismo introduzido na Constituição Federal (CF) pela Emenda Constitucional n.º 86/2015 e, posteriormente, aperfeiçoado pela EC n.º 100/2019 e EC n.º 105/2019. A jurisprudência do STF consolidou a constitucionalidade da sua reprodução nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 05.608.436/0001-81**



**Rua Farnésio Paim Pamplona, nº 61, Centro – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278**  
**Adm.: 2021/2024**

---

Com efeito, o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica não possui vício formal, atende à técnica legislativa, bem como, é compatível com as normas constitucionais e infraconstitucionais.

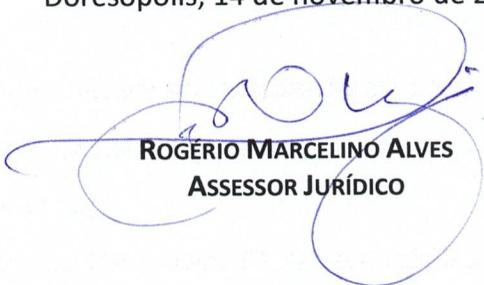
A proposição deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação (art. 79 do Regimento Interno) e de Finanças e Orçamentos (art. 80, do Regimento Interno).

**Nos termos do §1º, do art. 67 da Lei Orgânica, a proposta deverá ser discutida e votada em dois turnos, com interstício de dez dias e obter pelo menos dois terços para aprovação.**

### **III. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **sem prejuízo da análise contábil**, esta assessoria, diante viabilidade jurídica, opina, *sub censura*, **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 008/2025.

Doresópolis, 14 de novembro de 2025.

  
**ROGÉRIO MARCELINO ALVES**  
**ASSESSOR JURÍDICO**